



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602244-87.2022.6.21.0000

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato / Cargo - Deputado Estadual / Candidato Eleito

Jurisdição: TRE-RS

Interessado: ADÃO PRETTO FILHO

Relator(a): Des. Eleitoral Gerson Fischmann

Eleição: 2022 - Eleições Gerais

P A R E C E R

Eleições 2022. PCE. Candidato. Lei 9.504/97 e Resolução-TSE 23.607/19. Recomendação de desaprovação das contas pela unidade técnica do TRE. Existência de falhas que não afetaram a regularidade das contas. Aplicação irregular do FEFC em percentual ínfimo (0,42% do total de receita declarada). Princípio da Proporcionalidade. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, com a determinação de recolhimento da quantia aplicada irregularmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se de prestação de contas eleitorais (Eleições 2022), apresentada pelo candidato eleito ADÃO PRETTO FILHO – cargo de deputado estadual pelo PT (13655) –, na forma dos [arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97](#) e da [Resolução-TSE 23.607/19](#).

A unidade técnica do TRE-RS (Seção de Auditoria de Contas Eleitorais), conforme Parecer Conclusivo juntado aos autos (45316047), recomendou o seguinte:

*“Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foram de **R\$ 757,46** e representam 0,42% do montante de recursos recebidos R\$ 178.335,00. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, e em observância ao art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019, informa-se que as irregularidades e/ou impropriedades constantes deste relatório já foram disponibilizadas para manifestação do prestador de contas.”*

Destacam-se, no referido exame, as impropriedades apontadas nos item 1, referentes às entregas tempestivas dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a três doações ([Res.-TSE 23.607/19, art. 47, I](#)), e dos extratos bancários da conta destinada ao Fundo Especial de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha (FEFC), que não compreendem todo o período de campanha ([Res.-TSE 23.607/19, art. 53, II, “a”](#)). Entretanto, tais falhas não afetaram a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas comprovadas pelas movimentações bancárias.

Houve regularização das omissões, apontadas no Relatório de Exame das Contas (45185854), quanto à prestação de informações sobre a destinação de valores sacados da conta bancária destinada ao recursos do FEFC (Item 4.1.1) ([Res.-TSE 23.607/19, arts 39 e 40](#)) e à documentação que identificasse os destinatários de determinados pagamentos efetuados por meio de débitos bancários (Item 4.1.2) ([Res.-TSE 23.607/19, art. 38](#)).

Em relação ao omissão de gastos eleitorais apontada no item 3, o prestador apresentou nota fiscal, no valor de R\$ 2.242,54 em favor da empresa Facebook, sanando a irregularidade quanto à identificação da origem dos recursos empregados ([Res.-TSE 23.607/19, art. 53, I, “g”](#)). No entanto, considerando que, de acordo com os extratos bancários, o pagamento à referida pessoa jurídica foi de R\$ 3.000,00, remanesceu diferença de R\$ 757,46, sem comprovação de recolhimento, caracterizando aplicação irregular do FEFC, passível de devolução ao Tesouro Nacional ([Res.-TSE 23.607/19, art. 79, § 1º](#)).

Assim, diante do percentual ínfimo da irregularidade remanescente – correspondente a 0,42% do total de receita declarada –, o qual permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, se manifesta pela **aprovação com ressalvas** das contas eleitorais prestadas pelo candidato ADÃO PRETTO FILHO ([Res.-TSE 23.607/19, art. 74, II](#); [Lei 9.504/97, art. 30, II](#)), com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 757,46 ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da proposição de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS